



# Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 20 de setembro de 2023 - Ano 16 - nº 3694



## Sumário

<b>Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência</b> .....	2
<b>Medidas Cautelares</b> .....	2
<b>Administração Pública Estadual</b> .....	2
<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Administração Direta</b> .....	2
<b>Fundos</b> .....	3
<b>Autarquias</b> .....	4
<b>Empresas Estatais</b> .....	7
<b>Poder Legislativo</b> .....	9
<b>Poder Judiciário</b> .....	12
<b>Tribunal de Contas</b> .....	13
<b>Administração Pública Municipal</b> .....	14
<b>Araquari</b> .....	14
<b>Benedito Novo</b> .....	17
<b>Içara</b> .....	17
<b>Indaial</b> .....	18
<b>Ituporanga</b> .....	19
<b>Jaraguá do Sul</b> .....	20
<b>Joinville</b> .....	20
<b>Laurentino</b> .....	21
<b>Santo Amaro da Imperatriz</b> .....	21
<b>São José</b> .....	22
<b>Vidal Ramos</b> .....	25
<b>Atos Administrativos</b> .....	25
<b>Licitações, Contratos e Convênios</b> .....	28



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



# Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

## Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária híbrida realizada em 18/09/2023, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou a seguinte medida cautelar exarada no processo nº:

@RLI 23/80041207 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 18/09/2023, Decisão Singular GCS/GSS - 1085/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/09/2023.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária Geral

---

---

## Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

#### Administração Direta

**Processo n.:** @CON 23/00259278

**Assunto:** Consulta - Utilização de recursos do salário-educação no custeio de despesas com alimentação escolar, com pedido de revisão dos Prejulgados ns.2093 e 1847

**Interessados:** Walmir Espíndola Filho, Vitor Fungaro Balthazar e Gevelson Ajamil Fernandes

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Educação

**Unidade Técnica:** DGO

**Decisão n.:** 1606/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades estabelecidos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001).

2. **Reformar o Prejulgado n. 2093**, que passa a ter a seguinte redação:

*“O Salário-Educação caracteriza-se como contribuição social que constitui fonte adicional de financiamento da educação básica pública, admitida a sua utilização em programas suplementares de alimentação escolar, nos termos do art. 212, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, vedada a destinação ao pagamento de pessoal, por expressa vedação legal contida no art. 7º da Lei n. 9.766/98, e o cômputo nas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.”*

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGO/CCGE/Div.4 n.191/2023**, aos Interessados supranominados, à Secretaria de Estado da Educação, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora e à Prefeitura Municipal de Itaiópolis, órgão Consulente no processo que deu origem ao Prejulgado n. 2093.

**Ata n.:** 32/2023

**Data da Sessão:** 30/08/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

**Processo n.:** @TCE 16/00417245

**Assunto:** Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLI-16/00417245 - Inspeção envolvendo despesas com propaganda do Governo do Estado veiculadas no exercício de 2016

---

---



**Responsáveis:** João Raimundo Colombo, Walter Bier Hoechner, João Evaristo Debiasi e Guarany Abraão Pacheco dos Santos  
**Procuradores:** Nelson Antônio Serpa e Gustavo Henrique Serpa (de Walter Bier Hoechner)  
**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado de Comunicação  
**Unidade Técnica:** DGE  
**Acórdão n.:** 243/2023

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, **por maioria de Votos:**

1. Julgar regulares com ressalva, na forma do art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de supostas irregularidades constatadas em inspeção realizada na Secretaria de Estado da Comunicação (Secom) nos meses de outubro e novembro de 2016, a qual teve por objeto a análise das publicidades veiculadas pelo Governo do Estado naquele exercício, e dar quitação aos Responsáveis.

2. Recomendar à Casa Civil do Governo do Estado de Santa Catarina e à Secretaria de Estado da Comunicação – SECOM -, na pessoa dos seus titulares, que, doravante, na elaboração da publicidade institucional dos órgãos e entidades do Poder Executivo, observe, entre outros, os seguintes aspectos:

2.1. Dinâmica de aprovação das ações de publicidade, compreendendo o fluxo processual pelas áreas envolvidas, abarcando demanda, viabilidade e oportunidade, *briefing*, objetivos da publicidade, disponibilidade orçamentária, orçamentos, planejamentos de mídia, validação do conteúdo da peça publicitária, transparência, definição dos meios e veículos de comunicação mais adequados, autorizações de produção e divulgação, relatórios, comprovações e autorização de pagamento;  
2.2. O princípio da impessoalidade, disposto no *caput* e §1º do art. 37 da Constituição Federal, que determina que a publicidade tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedando a utilização de qualquer tipo de frase, desenho, logomarca ou *slogan* para representar ou distinguir gestões de governo, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, II, da Constituição Estadual;

2.3. Uso da configuração da Bandeira do Estado como forma de representação contínua e permanente da logomarca do Governo do Estado de Santa Catarina, conforme art. 3º, parágrafo único, I, da Constituição Estadual;

2.4. A utilização dos meios de comunicação social somente para divulgar notas e avisos oficiais de esclarecimento, campanhas educativas de interesse público e campanhas de racionalização e racionamento do uso de serviços públicos e de utilidade pública, em obediência ao art. 180 da Constituição Estadual;

2.5. A vedação de publicidade que, direta ou indiretamente, possa induzir o cidadão a engano quanto a atividades do Governo, disciplinando procedimentos de aprovação que atestem o seu conteúdo e compatibilidade com as normas aplicáveis.

3. Recomendar à Casa Civil do Governo do Estado de Santa Catarina, na pessoa do atual Chefe, que atente quanto ao cumprimento da Lei n. 4.320/64, especialmente arts. 58 e 60, quanto aos princípios contábeis, especialmente o da competência e o da oportunidade, bem como ao art. 18 do Decreto (estadual) n. 2.444/2014, quanto à impossibilidade de anulação de empenhos tal como ocorrido nos presentes autos.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis supramencionados, aos procuradores constituídos nos autos e ao Chefe da Casa Civil do Governo do Estado de Santa Catarina.

**Ata n.:** 30/2023

**Data da Sessão:** 04/09/2023 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

**Conselheiros com Voto Vencido:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Roberto Herbst

**Conselheiro-Substituto com proposta de Voto vencida:** Gerson dos Santos Sicca

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiro-Substituto presente:** Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator (art. 226, caput, do RITCE)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

---

## Fundos

**Processo n.:** @PCR 18/00854096

**Assunto:** Prestação de Contas de recursos repassados, através das NE ns. 742, de 04/12/2007, 60, de 13/12/2007, e 305, de 30/06/2008, no total de R\$ 3.700.000,00, à Prefeitura Municipal de Brusque para a realização do projeto Parque das Esculturas

**Responsáveis:** Gilmar Knaesel, Ciro Marcial Roza e Prefeitura Municipal de Brusque

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1659/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento no art. 83-C, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor dos Responsáveis supramencionados, relativamente ao recebimento de recursos antecipados para a realização do projeto "Parque das Esculturas", por Termo de Convênio (vinculado ao Projeto PTEC n. 288/080), consignado às fs. 535-540, no valor total de R\$ 3.700.000,00, por meio das Notas de Empenho ns. 742, de 04/12/2007, 60, de 13/12/2007, e 305, de 30/06/2008.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis retromencionados e à Secretaria de Estado do Turismo.



**Ata n.:** 33/2023

**Data da Sessão:** 06/09/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

---

---

**Processo n.:** @TCE 09/00667664

**Assunto:** Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente às prestações de contas de recursos antecipados repassados pelo FUNCULTURAL, através das Notas de Subempenho ns. 34, de 08/09/2005 (R\$ 180.000,00), e 49, de 27/09/2005 (R\$ 100.000,00), à Sra. Eveline da Silva Orth

**Responsável:** Eveline da Silva Orth

**Procuradores:** Tiago Pacheco Jacques e outros

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo à Cultura – FUNCULTURAL

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1658/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento do art. 83-C, I e IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor da Responsável, Sra. Eveline da Silva Orth, relativo ao recebimento de recursos antecipados no valor de R\$ 280.000,00, por meio das Notas de Subempenho ns. 34, de 08/09/2005 (R\$ 180.000,00), e 49, de 27/09/2005 (R\$ 100.000,00).

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator a fundamentam, à Responsável, Sra. Eveline da Silva Orth, ao Sr. Gilmar Knaesel, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Cultura – FCC.

**Ata n.:** 33/2023

**Data da Sessão:** 06/09/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

**Conselheiro que alegou impedimento:** Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ

EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

---

---

## Autarquias

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00312120

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva – Presidente do IPREV, à época

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Clarice Bissani

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 443/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

Por meio do Relatório nº DAP-2604/2023 (fls. 52/53), auditores do Tribunal de Contas sugeriram determinar diligência ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, com vista a obtenção de informações e documento faltantes no presente processo.

A diligência foi promovida por meio do Ofício TCE/SEG nº 10161/2023 (fl. 54). O referido Ofício foi recebido pela Unidade Gestora em 6-7-2023 (fl. 55).

Em resposta à diligência, a Unidade Gestora remeteu os documentos de fls. 57/70.

---

---



Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4325/2023 (fls. 72/77), sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise dos novos documentos acostados, que informam sobre a publicação das Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/1987/2023, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 78).

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Clarice Bissani, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médica, nível 16, referência J, matrícula nº 312196-8-02, CPF nº 470.733.570-53, consubstanciado no Ato nº 3150, de 27-8-2018, alterado pelos Atos nºs 122, de 8-2-2022 e 485, de 16-3-2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 21 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00035854

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Vânio Boing, Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de ALMIR ORLANDO DA SILVA

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 837/2023

Cuida-se de ato de aposentadoria remetido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, relativo ao servidor Almir Orlando da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Orgânica deste TCE, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução TC nº 35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o **Relatório DAP nº 5048/22** (fls. 59-63), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas exarou o **Parecer MPC/DRR nº 2427/2023** (fl. 64) no qual se manifestou em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Cumprir destacar que, de início, a Área Técnica constatou que o servidor fora enquadrado no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme artigo 91, inciso III, da Lei Complementar nº 323/2006, considerado irregular, por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em contrariedade ao disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal, bem como na Súmula nº 01, deste Tribunal, oriunda do Processo ADM nº 12/80156241, cuja decisão foi proferida na Sessão Plenária de 24/02/2016.

Com o intuito de regularizar a situação, foram editadas as Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 08/02/2022 e 28/03/2022, respectivamente, as quais **retificaram** o enquadramento dos servidores ativos, inativos, falecidos e instituidores de pensão, do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde para os originalmente evidenciados quando do ingresso dos servidores no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, mantendo-se os mesmos níveis e referências. Dessa forma, atesta a Diretoria Técnica que tal procedimento **afasta a ilegalidade** anteriormente detectada, tornando o ato de aposentadoria em exame apto ao registro.

Pois bem. Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, decido:

1. **Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 (Lei Orgânica deste TCE), do ato de aposentadoria de **Almir Orlando da Silva**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Atendente de Saúde Pública, nível 09, referência J, matrícula nº 175726-1-01, CPF nº 380.848.489-68, consubstanciado no Ato nº 907, de 01/04/2019, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de agosto de 2023.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00393858

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), Vânio Boing

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria MARIA ADELAIDE GESSER

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari



**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 829/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, artigo 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 5061/2023 (fls. 63-67), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Salienta-se que a servidora foi enquadrada no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme artigo 91, inciso III, da LC nº 323/2006, considerado irregular, por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em contrariedade ao disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal, bem como na Súmula nº 01, deste Tribunal, oriunda do Processo ADM-12/80156241, cuja decisão foi proferida na Sessão Plenária de 24/02/2016.

Com o intuito de regularizar a situação, foram editadas as Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 08/02/2022 e 28/03/2022 (fls. 46/49), respectivamente, as quais retificaram o enquadramento dos servidores ativos, inativos, falecidos e instituidores de pensão, do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde para os originalmente evidenciados quando do ingresso dos servidores no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, mantendo-se os mesmos níveis e referências, procedimento que afasta a ilegalidade anteriormente detectada, tornando o ato de aposentadoria em exame apto ao registro.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº MPC/DRR/2412/2023 (fl. 68) no qual se manifestou em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seu registro seja ordenado.

Diante do exposto, DECIDO:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA ADELAIDE GESSER, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula nº 245911-6-01, CPF nº 376.078.049-00, consubstanciado no Ato nº 2758, de 30/09/2019, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de agosto de 2023.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00410612

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria NEUSA ZAPOTISCHEN

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1200/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **NEUSA ZAPOTISCHEN**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5220/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2553/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

**1.1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NEUSA ZAPOTISCHEN, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula nº 175501-3-01, CPF nº 420.342.309-06, consubstanciado no Ato nº 2534, de 12/09/2019, retificado pelo Ato nº 122, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485, de 16/03/2022, considerados legais por este órgão instrutivo.

**1.2. Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 21 de agosto de 2023.

**LUIZ EDUARDO CHEREM**

CONSELHEIRO RELATOR



**Processo n.:** @APE 20/00394072

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Sandra Maria da Silva

**Responsáveis:** Kliwer Schmitt e Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1632/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Sandra Maria da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula n. 244599-9-01, CPF n. 736.701.039-53, consubstanciado na Portaria n. 2757, de 30/09/2019, retificada pela Portaria n. 122/2022, de 08/02/2022, alterada pela Portaria n. 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 32/2023

**Data da Sessão:** 30/08/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

**Processo n.:** @APE 19/00150554

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Jucélia Maria Guedert

**Responsáveis:** Renato Luiz Hinnig e Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1634/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Jucélia Maria Guedert, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 16, referência J, matrícula n. 244715-0-01, CPF n. 377.250.339-04, consubstanciado na Portaria n. 1167, de 30/05/2016, retificada pela Portaria n. 122/2022, de 08/02/2022, e posteriormente alterada pela Portaria n. 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 32/2023

**Data da Sessão:** 30/08/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Empresas Estatais

**PROCESSO N.:** @PAP 23/80087703

**UNIDADE GESTORA:** Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS)

**RESPONSÁVEL:** Osny Belarmino da Silva Filho, Willian Anderson Lehmkuhl, Adezio Machado, Anderson de Menezes, Otmar Josef Müller

**INTERESSADOS:** Benner Sistemas S/A, Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS), Marcelo Murilo Silva, Severino Benner

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Procedimento licitatório eletrônico 017/2023 – licenciamento, implantação e suporte de software jurídico

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

---

---



**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 – DLC/CAJU I/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF – 784/2023

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), protocolado em 25/8/2023, pela empresa Benner Sistema S/A, comunicando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 017/2023, promovido pela Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS), que tem por objeto o licenciamento, a implantação e o suporte de software jurídico, o suporte na importação dos conteúdos do software jurídico atual para o novo e o suporte na manutenção do software, no valor previsto de R\$ 136.907,68 (cento e trinta e seis mil e novecentos e sete reais e sessenta e oito centavos).

A empresa autora questiona a declaração da empresa Fácil Informática Ltda. como vencedora do pregão “sem que houvesse convocação para realização da prova de conceito (POC)”, descumprindo o item 6.2 do Termo de Referência, e alega que “o direito recursal dos licitantes foi tolhido”. Ao final, requereu a suspensão cautelar do contrato celebrado entre a SCGÁS e a empresa Fácil Informática Ltda. ou a anulação do certame, determinando-se a suspensão de qualquer pagamento.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) então realizou a análise das condições de admissibilidade e de seletividade, de acordo com o art. 96, § 2º, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), elaborando o Relatório DLC n. 806/2023 (fls. 102-114). A Diretoria Técnica entendeu que restaram preenchidas as condições prévias de admissibilidade, mas não em relação à análise de seletividade.

Em que pese o entendimento de que não restaram atendidos os critérios de seletividade, a DLC, por força do art. 11 da Resolução n. TC-165/2020, analisou o pedido de sustação cautelar e entendeu que os argumentos da empresa autora seriam suficientes para o atendimento do pressuposto de plausibilidade jurídica. A Diretoria Técnica apontou que não teria havido publicidade na realização da prova de conceito, que não houve informações na ata e que restou ausente também o relatório da prova de conceito, onde deveriam ser listados os requisitos técnicos que foram ou não comprovados.

Quanto ao pressuposto do perigo na demora, entendeu a DLC que este não restou atendido, uma vez que o procedimento foi apresentado no dia 25 de agosto, com abertura ocorrida em 5 de julho de 2023 e homologação em 6 de julho de 2023. Ao final, sugeriu o arquivamento do processo nos seguintes termos:

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONSIDERAR NÃO ATENDIDOS os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021, diante do não atingimento da pontuação mínima fixada para a matriz RROMa.

3.2. NÃO CONVERTER EM REPRESENTAÇÃO o presente Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado pela empresa BENNER SISTEMAS S/A, noticiando possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico nº 017/2023, promovido pela SCGÁS. 3.3. DECLARAR prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar.

3.3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado pela empresa BENNER SISTEMAS S/A, noticiando possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico nº 017/2023, promovido pela SCGÁS que tem por objeto o licenciamento, implantação e suporte de software jurídico, suporte na importação dos conteúdos do software jurídico atual para o novo, suporte na manutenção do software, no valor previsto de R\$ 136.907,68, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução N.TC-0165/2020.

3.4. DECLARAR prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar contra o Pregão Eletrônico nº 017/2023, promovido pela SCGÁS, por não atender os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021.

3.5. NOTIFICAR o Controle Interno da Unidade para que adote providências quanto as notícias aqui apresentadas contra o processamento do Pregão Eletrônico nº 017/2023, promovido pela SCGÁS e em atendimento as orientações do TCU para a realização da prova de conceito, em especial a publicidade e a disponibilização a todos os licitantes.

3.6. DAR CIÊNCIA à autora, à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

De plano, vislumbro a necessidade de obtenção de mais informações a respeito dos fatos narrados pela empresa Benner Sistema S/A, de modo a melhor avaliar as medidas a serem adotadas no âmbito desta Corte de Contas.

Desse modo, **DETERMINO** a oitiva da Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS) para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta decisão, se manifeste sobre as **supostas restrições elencadas pela representante** a seguir registradas, juntando nos autos os documentos que entender necessários:

1. Ausência de publicidade quando da realização da prova de conceito, com não viabilização do acompanhamento da etapa, contrariando o princípio da publicidade, previsto no caput do art. 31 da Lei (federal) n. 13.303/06; e

2. Ausência do relatório listando os requisitos técnicos que foram ou não foram comprovados pela empresa, quando da análise da prova de conceito, contrariando o subitem 7 do item 6.2.2 do Termo de Referência.

Outrossim, diante do que foi exposto, postergo a análise dos requisitos de admissibilidade/seletividade e de suspensão do processo licitatório para momento posterior à manifestação da SCGÁS.

À SEG, para providências.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de agosto de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

---

**Processo n.:** @REC 22/00426750

**Assunto:** Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 129/2022, exarado no Processo n. @RLA-15/00243555

**Interessado:** Ricardo Moritz

**Unidade Gestora:** SC Participações e Parcerias S/A - SCPAr

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 255/2023

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:





1. Dar provimento ao Recurso de Reexame interposto, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 129/2022, proferido na Sessão Ordinária de 24/04/2022, nos autos do Processo n. @RLA-15/00243555, para afastar a multa aplicada no item 2 da deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado supranominado e à SC Participações e Parcerias S/A – SCPAr.

**Ata n.:** 33/2023

**Data da Sessão:** 06/09/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**

Presidente

**LUIZ ROBERTO HERBST**

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

---

---

## Poder Legislativo

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00468106

**UNIDADE GESTORA:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Julio César Garcia

**INTERESSADOS:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), A

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria DULCINEA REGIS

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 629/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de DULCINEA REGIS, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP4937/2023 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/2432/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 - Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DULCINEA REGIS, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Legislativo III, nível PL/ALE-21, matrícula nº 1377, CPF nº 313.003.759-49, consubstanciado no Ato nº 019, de 04/02/2020 considerado conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 - Dar ciência** da Decisão ao Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Agosto de 2023.

**Luiz Roberto Herbst**

Relator

[Assinado Digitalmente]

---

---

**Processo n.:** @LRF 23/00069819

**Assunto:** Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2022

**Responsável:** Moacir Sopelsa

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGO

**Decisão n.:** 1668/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGO/CCGE/Div.4 n. 189/2023**, que trata dos dados do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 3º quadrimestre de 2022, encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000, para considerar regulares, nos termos do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os dados examinados.

2. Dar ciência desta Decisão ao Presidente e ao Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, bem como aos Responsáveis pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento do presente processo.

**Ata n.:** 33/2023

**Data da Sessão:** 06/09/2023 - Ordinária - Virtual



---

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores  
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias  
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi  
HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

---

**Processo n.:** @APE 16/00527261

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Raquel Teresinha Oliveira

**Responsável:** Paulo Henrique Rocha Faria Júnior

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1664/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar prejudicado o exame da determinação constante no item 2 da Decisão n. 871/2021, proferida no Processo @APE-16/00527261, uma vez que a referida Decisão foi afetada pelos novos critérios de análise estabelecidos por este Tribunal de Contas no Processo n. @ACO-22/80038492.
2. Dar conhecimento à Presidência deste Tribunal de Contas para que avalie a tomada de providências para o reexame da análise de mérito dos presentes autos pelos meios processuais regimentais, a fim de adequá-lo ao decidido no Processo n. @ACO-22/80038492.
3. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.
4. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas.

**Ata n.:** 33/2023

**Data da Sessão:** 06/09/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

---

**Processo n.:** @APE 17/00037282

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Elizabet de Souza Aragão

**Responsável:** Gelson Merísio

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1665/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar prejudicado o exame da determinação constante no item 2 da Decisão n. 855/2021, proferida no Processo n. @APE-17/00037282, uma vez que a referida Decisão foi afetada pelos novos critérios de análise estabelecidos por este Tribunal de Contas no Processo n. @ACO-22/80038492.
2. Dar conhecimento à Presidência deste Tribunal de Contas para que avalie a tomada de providências para o reexame da análise de mérito dos presentes autos pelos meios processuais regimentais, a fim de adequá-lo ao decidido no Processo n. @ACO-22/80038492.
3. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.
4. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas.

**Ata n.:** 33/2023

**Data da Sessão:** 06/09/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

---



---

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

---

---

**Processo n.:** @APE 17/00672549

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Pedro Ideraldo Sampaio

**Responsável:** Silvio Dreveck

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1666/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar prejudicado o exame da determinação constante no item 2 da Decisão n. 933/2022, proferida no Processo n. @APE-17/00672549, uma vez que a referida Decisão foi afetada pelos novos critérios de análise estabelecidos por este Tribunal de Contas no Processo n. @ACO-22/80038492.

2. Dar conhecimento à Presidência deste Tribunal de Contas para que avalie a tomada de providências para o reexame da análise de mérito dos presentes autos pelos meios processuais regimentais, a fim de adequá-lo ao decidido no Processo n. @ACO-22/80038492.

3. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

4. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas.

**Ata n.:** 33/2023

**Data da Sessão:** 06/09/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Conselheiro que alegou impedimento:** Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

---

---

**Processo n.:** @TCE 21/00784050

**Assunto:** Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325: Tabela III – Tomada de Contas Especial para apuração do recebimento de diárias de viagem, com documentos de despesa inidôneos

**Responsável:** Rozane Bernardete da Silva

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1660/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor da Sra. Rozane Bernadete da Silva, relativamente ao recebimento de diárias por meio da Nota de Empenho n. 813/2011, no valor total de R\$ 840,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Responsável retronominada e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

**Ata n.:** 33/2023

**Data da Sessão:** 06/09/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

---

---



## Poder Judiciário

**PROCESSO Nº:** @APE 21/00283515

**UNIDADE GESTORA:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Rodrigo Granzotto Peron

**INTERESSADOS:** Aleksandro Postali, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria RODRIGO EMANUEL BORINI

**RELATOR:** Luiz Eduardo ChereM

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1179/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC – referente à concessão de aposentadoria de Rodrigo Emanuel Borini, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto na Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução n. TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório n. 5.032/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer n. MPC/1916/2023, opinando no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Rodrigo Emanuel Borini, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-08/H, matrícula nº 14512, CPF nº 004.473.699-11, consubstanciado no Ato nº 193, de 04/03/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 16 de agosto de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

**Conselheiro Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:** @APE 21/00643660

**UNIDADE GESTORA:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Rodrigo Granzotto Peron, Michelly Nascimento Silva

**INTERESSADOS:** Aleksandro Postali, João Henrique Blasi, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria Maristela Sueli Schlemper Gonçalves

**RELATOR:** Luiz Eduardo ChereM

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1203/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **MARISTELA SUELI SCHLEMPER GONÇALVES**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5243/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2557/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO:**

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da serventaria Maristela Sueli Schlemper Gonçalves, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial Maior, nível/referência ANM - 9/B, matrícula nº 6804, CPF nº 471.564.819-91, consubstanciado no Ato nº 1040/2021, de 16/08/2021, de acordo com a decisão judicial proferida pelo TJSC no Mandado de Segurança nº 5004518-41.2019.8.24.0000, com trânsito em julgado certificado.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de agosto de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

**CONSELHEIRO RELATOR**

---

---



**PROCESSO Nº:**@APE 21/00555370

**UNIDADE GESTORA:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Rodrigo Granzotto Peron

**INTERESSADOS:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria IONE TEREZINHA CADORE

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherm

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1204/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **IONE TEREZINHA CADORE**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5386/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2556/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ione Terezinha Cadore, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-9/J, matrícula nº 2792, CPF nº 482.763.329-00, consubstanciado no Ato nº 909/2021, de 27/07/2021.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de agosto de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Tribunal de Contas

**PROCESSO Nº:** @APE-21/00362229

**UNIDADE GESTORA:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**INTERESSADOS:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de EDISON STIEVEN

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 436/2023

Tratam os autos de análise de ato de aposentadoria de Edison Stieven, servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inc. III, da Constituição Estadual, art. 1º, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 1º, inc. IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Por meio do Relatório nº 5137/2023, auditores da Diretoria de Atos de Pessoal - DAP sugeriram ordenar o registro do ato de aposentadoria e expedir recomendação à Unidade Gestora, nos seguintes termos (fls. 119/129):

Considerando a Decisão nº 1.651/2022, de 15/12/2022, proferida pelo Tribunal Pleno deste TCE/SC no processo @ACO 22/80038220, a Diretoria de Atos de Pessoal sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Edison Stieven, servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, nível TC.AFC.16.I, matrícula nº 450360-0, CPF nº 481.247.619-49, consubstanciado no Ato nº 0061, de 04/03/2021.

3.2. Recomendar ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que, à luz do disposto no Despacho exarado pelo Presidente desta Corte de Contas no Processo SEI nº 21.0.000002127-7, reanalise o direito do servidor no que se refere aos percentuais que devem compor a rubrica intitulada "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (Art. 31-A, da Lei Complementar nº 255/2004)", considerando a tese firmada no @ACO 22/80038220, na forma do art. 40, § único, da Resolução n. TC-06/2001, de 03/12/2001.

O Ministério Público de Contas opinou em consonância com o encaminhamento proposto pela DAP (fl. 130).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório

Analisando os autos, denota-se que o servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina percebe vantagem pessoal nominalmente identificável, concedida com fundamento nos §§ 8º e 9º do art. 31-A da Lei Complementar Estadual nº 255/2004, com redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 496/2010, que permite incorporar aos vencimentos a diferença entre o cargo efetivo e comissionado ou função gratificada.

A concessão e percepção de tais verbas foram objetos de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da ADI nº 5.441-SC, transitado em julgado em 22-9-2021, com efeitos a partir de 1º-6-2021, declarou inconstitucional dispositivo da norma que a fundamentou, veja-se:



Decisão: O Tribunal, por maioria, confirmou a medida cautelar deferida, converteu o seu referendo em julgamento definitivo de mérito e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade **(i) do § 7º do art. 31-A da Lei Complementar 255/2004, com a redação conferida pela Lei Complementar 496/2010;** (ii) do § 7º do art. 2º da Lei Complementar 497/2010; (iii) da expressão “que tiver exercido”, constante do art. 1º da Lei 15.138/2010; (iv) da expressão “a partir de 18 de abril de 1991” constante dos artigos 21-B da Lei Complementar 223/2002, com a redação da Lei Complementar 643/2015, 31-A da Lei Complementar 255/2004, com a redação conferida pela Lei Complementar 496/2010, e 2º da Lei Complementar 497/2010; (v) das Resoluções 02/2006, 04/2006, 09/2011 e 09/2013, da Assembleia Legislativa de Santa Catarina no que se refere à concessão do adicional de exercício; bem como (vi) da Lei Complementar 642/2015, naquilo em que pretendeu a convalidação das referidas Resoluções. Por fim, confirmou a medida cautelar, em maior extensão, para alcançar os servidores aposentados, e declarou a inconstitucionalidade das expressões e dispositivos acima indicados, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Falaram: pela interessada Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Dra. Gláucia Mattje, Procuradora-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; pelo amicus curiae Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina – SINJUSC, o Dr. Pedro Maurício Pita Machado; pelo amicus curiae Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - ASTC, o Dr. Leonardo Bruno Pereira de Moraes; pelo amicus curiae Sindicato dos Auditores Fiscais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – SINDICONTAS/SC, a Dra. Marilda de Paula Silveira; pelo amicus curiae Associação dos Servidores do Ministério Público de Santa Catarina – ASSEMP/SC, o Dr. Rodrigo Valgas dos Santos; e, pelo amicus curiae Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB, o Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020. (Grifou-se).

Com vistas a orientar, auxiliar e fiscalizar os atos de gestão relacionados ao cumprimento da ADI nº 5441, foi atuado procedimento de acompanhamento nº ACO-22/80038220, no qual o TJSC, em resposta à diligência, encaminhou decisão administrativa em que reconheceu a decadência administrativa para os servidores cuja vantagem pessoal foi concedida anteriormente à data de 1º-6-2021, considerando o trânsito em julgado da ADI nº 5441.

Seguindo a tramitação daqueles autos, em sessão de 15-12-2022, o Tribunal Pleno proferiu a Decisão nº 1651/2022, ratificando o entendimento daquela Corte e expedindo a seguinte determinação:

4.3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que considere nas análises dos casos concretos de registro dos atos de aposentadoria e de pensão o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, tendo como marco final 01/06/2021 (trânsito em julgado da ADI 5441 no Supremo Tribunal Federal), para revisão da rubrica de vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), decorrente da “estabilidade financeira” concedida com base nas normas questionadas;

No caso em tela, verifica-se que a concessão da VPNI instituída pela LCE nº 255/2004, com redação dada pela LCE nº 496/2010, ocorreu em 28-6-2019 (fl. 51), não estando, em princípio, abrangida pela decadência administrativa, eis que transcorrido prazo inferior a 5 anos entre o ato concessivo e o trânsito em julgado da ADI nº 5441.

Nada obstante, o documento de fl. 13 demonstra que não foi contabilizado, para a composição do tempo necessário à obtenção da referida vantagem, período anterior à vigência da LCE nº 496, de 3-2-2010, sendo considerados apenas os interstícios de 3-2-2010 a 1º-2-2011, 2-2-2011 a 1º-2-2015 e 2-2-2015 a 26-6-2019 no cálculo do benefício, de modo que se encontra em consonância com a deliberação desta Corte de Contas no processo nº @ACO-22/80038220.

Importa ressaltar que a decisão proferida pelo STF na ADI nº 5441/SC não declarou a nulidade total da LCE nº 496/2010, mas, tão somente, naquilo em que alterou o § 7º do art. 31-A da Lei Complementar Estadual nº 255/2004, estando em plena vigência os demais dispositivos dos referidos diplomas legais.

Portanto, a vantagem pode subsistir nos termos das decisões acima colacionadas.

Por fim, acolhe-se a proposta de recomendação dos auditores DAP, considerando a existência de períodos em que o servidor exerceu e/ou substituiu funções de confiança e cargos em comissão não computados no ato concessivo consubstanciado na Portaria nº TC-435/2019 e que estariam albergados pela decisão proferida nos autos nº @ACO-22/80038220.

Ante o exposto, uma vez aferida a legalidade do ato de aposentadoria e considerando-se a convergência entre os entendimentos dos auditores da DAP e do membro do Ministério Público de Contas, DECIDE-SE:

1 – ORDENAR o registro, nos termos do art. 34, II, c/c artigo 36, § 2º, ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EDISON STIEVEN, servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, nível TC.AFC.16.I, matrícula nº 450360-0, CPF nº 481.247.619-49, consubstanciado no Ato nº 61, de 4-3-2021.

2 – RECOMENDAR ao Tribunal de Contas, à luz do disposto no Despacho exarado pelo Presidente desta Corte de Contas no Processo nº SEI-21.0.000002127-7, que reanalise o direito do servidor no que se refere aos percentuais que devem compor a rubrica intitulada “Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (Art. 31-A, da Lei Complementar nº 255/2004)”, considerando a tese firmada nos autos nº @ACO 22/80038220, na forma do art. 40, parágrafo único, da Resolução nº TC-6, de 3-12-2001.

3 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 21 de agosto de 2023.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

## Administração Pública Municipal

### Araquari

PROCESSO Nº: @PAP 23/80074130

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Araquari

---



**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Araquari Clenilton Carlos Pereira

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 104/2022 (Contrato nº 97/2023) para registro de preços para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de lavagem de veículos da frota municipal.

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6

**DESPACHO:** GAC/JNA - 977/2023

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar instaurado em 26/07/2023 com base em informações apresentadas em Representação anônima, relatando supostas irregularidades na contratação da empresa Savoldi Car Truck Eireli, pelo Município de Araquari, para prestação de serviços de lavagem de veículos, em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Considerando a inexistência de documentos que acompanhassem o relato, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC diligenciou ao Município de Araquari para que apresentasse a documentação relativa ao Pregão nº 104/2022.

Ato contínuo, foram anexados aos autos os seguintes documentos: Processo Licitatório do PE 104/2022 (fls. 9-173), Ata de Propostas do PE 104/2022 (fls. 174-176), Termo de Homologação do PE 104/2022 (fl. 177), Ata da Sessão do PE 104/2022 (fls. 178-184), Contrato nº 81/2022 (fls. 185-194).

Na sequência, a Diretoria Técnica examinou a documentação e emitiu o **Relatório nº 726/2023** (fls. 195-213), pelo qual sugeriu considerar atendidos os critérios de seletividade, converter os autos em Representação e determinar a audiência dos Responsáveis, conforme segue:

3.1 CONSIDERAR atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.3 do presente Relatório).

3.2 CONVERTER o procedimento apuratório preliminar em processo de representação, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

3.3 CONHECER A REPRESENTAÇÃO, a qual comunica supostos indícios de superfaturamento em contratos, superando os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015 (item 2.3 do presente Relatório);

3.4 DETERMINAR A AUDIÊNCIA:

3.4.1 Do Sr. Clenilton Carlos Pereira, Prefeito do Município de Araquari e subscritor do Edital do Pregão nº 104/2022 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 5.º, II, da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015, de 09 de novembro de 2015, apresente:

3.4.1.1 Justificativas quanto ao modelo de pesquisa de preços adotado, indo na contramão da Nota Técnica nº 01 do TCE/SC e do Inciso V do art. 15 da Lei nº 8.666/93, conforme item 2.4.1. deste relatório.

3.4.1.2 Justificativas quanto ao possível sobrepreço verificado na ata de registro de preços nº 84/2022 que fere a busca pela proposta mais vantajosa, princípio básico das licitações (art. 3 da Lei nº 8.666/93), contrariando ainda o Art. 43, IV, da mesma lei, conforme item 2.4.2. deste relatório.

3.4.2 Da Sra. Milena Ponchielli, Ex Diretora de Compras de Araquari para que, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 5.º, II, da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015, de 09 de novembro de 2015, apresente justificativas quanto ao Atestado de Capacidade Técnica emitido em favor da empresa Savoldi Car Truck Eireli, sem a completa prestação do serviço, ferindo a impessoalidade, a moralidade e a probidade administrativa, princípios básicos das licitações, Art. 3 da Lei nº 8.666/93, conforme item 2.4.3 deste relatório.

3.4.3 Da Empresa Savoldi Car Truck Eireli – CNPJ nº 28.781.739/0001-05, vencedora do Pregão nº 104/2022 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 5.º, II, da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015, de 09 de novembro de 2015, apresente justificativas quanto a proposta de preços possivelmente acima do valor de mercado, considerando tanto a cotação quanto o contrato assinado ambos em maio de 2022, que fere a busca pela proposta mais vantajosa, princípio básico das licitações, Art. 3 da Lei nº 8.666/93, contrariando ainda o Art. 43, IV, da mesma lei, bem como atrai sua responsabilidade solidária, conforme item 2.4.2 deste relatório.

3.5 DAR CIÊNCIA aos interessados, aos responsáveis e ao Controle Interno da Unidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Inicialmente, vale destacar que esta Casa, com o objetivo de priorizar as ações de controle externo, instituiu o procedimento de seletividade disposto na Resolução TC-0165/2020. Tal procedimento observará os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, previstos na Portaria TC nº 156/2021.

Pelas novas regras procedimentais, os expedientes com informações de irregularidades serão recebidos como Procedimento Apuratório Preliminar, passando por uma análise de **condições prévias**, quais sejam: I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória (art. 6º da Resolução).

Atendidas essas condições, analisar-se-á a **seletividade** do Procedimento, observando-se os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência (art. 8º da Resolução).

Nesse sentido, a Portaria TC-156/2021 passou a definir os critérios e os pesos do procedimento de análise de seletividade. Para as representações, o procedimento será realizado em duas etapas: I - apuração do **índice RROMa** - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e II - aplicação da **Matriz GUT** - Gravidade, Urgência e Tendência (art. 2º da Portaria).

No caso dos autos, a Área Técnica entendeu que a matéria em discussão é de competência desta Corte de Contas e faz referência a um superfaturamento no contrato prestado pela empresa Savoldi Car Truck Eireli à Prefeitura de Araquari. Apesar de não constar na denúncia qualquer prova, a DLC concluiu que existem elementos de convicção razoáveis de irregularidade com base na documentação colhida na diligência realizada, cumprindo, assim, o disposto no art. 6º da Resolução TC nº 165/2020.

Atendidas as condições prévias, o expediente foi submetido à análise de seletividade. Segundo os cálculos apresentados pela Instrução Técnica, o **índice RROMa** (primeira etapa da seletividade) alcançou **60,80 pontos** (fls. 198-199), estando acima do limite de 50 pontos percentuais estipulado pelo art. 5º da Portaria TC nº 156/2021. Por essa razão, passou-se à análise da **Matriz GUT** (segunda etapa da seletividade), apurando-se **75 pontos** (fls. 199-201), superior ao mínimo exigido de 48 pontos para conversão em representação.

Adiante, entenderam os técnicos que os requisitos de admissibilidade não foram totalmente atendidos, uma vez que a Representação não está acompanhada dos indícios de irregularidade e não contém a identificação do representante. De toda forma, concluíram pela necessidade de atuação deste Tribunal de Contas, diante dos indicativos de sobrepreço e tendo em vista



que o contrato decorrente do Pregão 104/2022 tem vigência até dia 31/12/2023 (Contrato nº 97/2022, às fls. 164-173), já havendo processo de contratação com o mesmo objeto em andamento, a exemplo do Pregão nº 99/2023.

Desse modo, na esteira do entendimento da Área Técnica, entendo que a atuação desta Corte de Contas se faz necessária, motivo pelo qual julgo acertado o prosseguimento do feito e a conversão dos autos em Representação.

No **mérito**, o apontamento feito pelo representante anônimo diz respeito a um possível superfaturamento na contratação da empresa Savoldi Car Truck Eireli, pela Prefeitura Municipal de Araquari, para prestação de serviços de lavagem de veículos, em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Segundo afirma, houve direcionamento e conluio entre o Prefeito, o Secretário de Assistência Social e o proprietário de empresa.

Considerando a ausência de documentação apresentada na Representação, a Diretoria Técnica diligenciou ao Município de Araquari. A partir dessa complementação, a DLC identificou irregularidades na pesquisa de preços para estimar o valor da contratação, no sobrepreço da contratação e na emissão de atestado de capacidade técnica pela Unidade Gestora.

Isso porque o Pregão nº 104/2022 embasou a pesquisa de preços apenas na cotação direta com fornecedores, em violação à Nota Técnica nº 1, emitida por esta Corte de Contas na sessão plenária extraordinária telepresencial de 16/12/2020, que orienta priorizar os painéis de preços com ampla base de dados e aquisições e contratações similares de entes públicos. A solicitação direta de cotação com fornecedores, como ocorreu no caso, deve ser evitada, pois nem sempre corresponde à realidade.

No tocante ao sobrepreço, o Corpo Instrutivo indicou que os valores enviados pela licitante, após a negociação com o pregoeiro, totalizaram R\$ 1.111.564,02, quando, apenas dois meses antes da realização do pregão, a mesma empresa participou da cotação de preços e indicou que poderia realizar o serviço pelo montante de R\$ 1.034.663,00.

Além disso, a contratação total do Pregão 104/2022 poderia ter sido estimada em R\$ 859.500,25, com base em contrato anterior firmado entre o Município e a empresa Savoldi, de 20/05/2022 (Contrato nº 81/2022 - fls. 185-194), o que importa concluir que a pactuação do serviço ocorreu na cifra de R\$ 252.063,77 acima do valor de mercado.

Note-se que o Contrato nº 97/2023 em análise, indicado na Representação, não abarcou a totalidade do objeto licitado, acarretando no valor contratado de R\$ 585.159,63 (fls. 164-173). Porém, o preço unitário de cada lavagem foi mantido, de modo que permanece a possibilidade de sobrepreço em relação ao serviço contratado.

É o que se extrai ao comparar o valor unitário de ambas as contratações realizadas pela Unidade Gestora com a empresa Savoldi Car. A título exemplificativo, observo que unitário do serviço de lavagem para um veículo com capacidade de até cinco passageiros era de R\$ 58,75 no contrato de 20/05/2022 (fl. 185), enquanto, em 06/07/2023, foi de R\$ 74,29 (fl. 164).

Por fim, os técnicos indicaram que a empresa Savoldi Car apresentou, no Pregão nº 104/2022, um atestado de capacidade técnica exarado pelo próprio Município de Araquari, datado de 30/06/2022 (fls. 132-134). Entretanto, este documento não poderia ter sido emitido pela Unidade Gestora, pois decorreu de contrato com vigência de 20/05/2022 a 20/08/2022 (Contrato nº 81/2022), de modo que o valor executado até a emissão do atestado era baixo e, à época, a contratante não havia cumprido integralmente sua obrigação contratual.

Dessa forma, a DLC sugere considerar atendidos os critérios de seletividade para converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar em Representação, com audiência do Sr. **Clenilton Carlos Pereira**, Prefeito do Município de Araquari e subscritor do Edital do Pregão nº 104/2022, da Sra. **Milena Ponchielli**, Ex-Diretora de Compras de Araquari e subscritora do Atestado de Capacidade Técnica mencionado (fls. 132-134), e da Empresa **Savoldi Car Truck Eireli**, vencedora do Pregão nº 104/2022.

Diante dessas considerações, entendo que se mostra acertada a manifestação da Diretoria Técnica.

Ante o exposto, decido:

**1. Considerar atendidos os critérios de seletividade** do Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 7º, da Portaria TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução TC-0165/2020 (item 2.3 do presente Relatório).

**2. Converter** o Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Representação, nos termos do art. 7º, da Portaria TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução TC-0165/2020.

**3. Conhecer** a Representação que comunica supostos indícios de superfaturamento em contratos, superando os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa TC-21/2015 (item 2.3 do presente Relatório);

**4. Determinar a audiência:**

**4.1.** do Sr. **Clenilton Carlos Pereira**, Prefeito do Município de Araquari e subscritor do Edital do Pregão nº 104/2022 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 5º, II, da Instrução Normativa TC-0021/2015, de 09 de novembro de 2015, apresente:

**4.1.1.** justificativas quanto ao modelo de pesquisa de preços adotado, contrariando a Nota Técnica nº 01 do TCE/SC e o Inciso V, do art. 15, da Lei nº 8.666/93, conforme item 2.4.1 deste Relatório.

**4.1.2.** justificativas quanto ao possível sobrepreço verificado na ata de Registro de Preços nº 84/2022, prejudicando a busca pela proposta mais vantajosa, princípio básico das licitações (art. 3 da Lei nº 8.666/93), contrariando ainda o art. 43, IV, da mesma lei, conforme item 2.4.2. deste Relatório.

**4.2.** da Sra. **Milena Ponchielli**, Ex-Diretora de Compras de Araquari para que, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 5º, II, da Instrução Normativa TC-0021/2015, apresente justificativas quanto ao Atestado de Capacidade Técnica emitido em favor da empresa Savoldi Car Truck Eireli, sem a completa prestação do serviço, ferindo a impessoalidade, a moralidade e a probidade administrativa, princípios básicos das licitações (art. 3, da Lei nº 8.666/93), conforme item 2.4.3 deste Relatório.

**4.3.** da **Empresa Savoldi Car Truck Eireli** – CNPJ nº 28.781.739/0001-05, vencedora do Pregão nº 104/2022 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 5º, II, da Instrução Normativa TC-0021/2015, apresente justificativas quanto à proposta de preços possivelmente acima do valor de mercado, considerando tanto a cotação quanto o contrato assinado, ambos em maio de 2022, que prejudica a busca pela proposta mais vantajosa, princípio básico das licitações (art. 3 da Lei nº 8.666/93), contrariando ainda o art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93, conforme item 2.4.2 deste Relatório.

**5. Dar ciência** aos interessados, aos responsáveis e ao Controle Interno da Unidade.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de setembro de 2023.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator





## Benedito Novo

**Processo n.:** @REC 23/00157866

**Assunto:** Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 16/2023, exarado no Processo n. @RLI-21/00751551

**Interessada:** Arrabel Antonieta Lenzi Murara

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Benedito Novo

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 253/2023

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 16/2023, proferido na Sessão Ordinária de 1º/02/2023, nos autos do Processo n. @RLI-21/00751551, para:

1.1. cancelar o item 2 e reformar o item 1 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

“1. Considerar irregular, na forma do art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a não observância do prazo previsto no art. 51 da mesma lei para a remessa anual da prestação de contas do prefeito.”

1.2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Benedito Novo** que, nas prestações de contas futuras, cumpra o prazo previsto no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 70, VII, da referida lei.

2. Dar ciência deste Acórdão à Sra. **Arrabel Antonieta Lenzi Murara** - Prefeita Municipal de Benedito Novo.

**Ata n.:** 33/2023

**Data da Sessão:** 06/09/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

---

---

## Içara

**PROCESSO Nº:** @APE 21/00451329

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV

**RESPONSÁVEL:** Dalvania Pereira Cardoso

**INTERESSADOS:** Prefeitura de Içara

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Manoel João Fernandes

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 446/2023

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-5227/2023, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste (fls. 86/89).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/2009/2023, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 90).

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MANOEL JOÃO FERNANDES, servidor da Prefeitura de Içara, ocupante do cargo de Operador de Máquina, nível A/4 C/12, matrícula nº 2865, CPF nº 217.390.139-72, consubstanciado no Ato nº 113/2021, de 5-5-2021 retificado pelo Ato nº 119/2021, de 10-5-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV.

Florianópolis, 21 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---



**PROCESSO Nº:** @APE 22/00302279

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV

**RESPONSÁVEL:** Dalvania Pereira Cardoso

**INTERESSADOS:** Prefeitura de Içara

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Mirela De Oliveira

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 445/2023

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-5231/2023, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste (fls. 91/94)

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/1997/2023, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 95).

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MIRELA DE OLIVEIRA, servidora da Prefeitura de Içara, ocupante do cargo de Professor, nível III-G, matrícula nº 1537, CPF nº 714.729.089-53, consubstanciado no Ato nº 73/2022, de 25-2-2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV. Florianópolis, 21 de agosto de 2023.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

## Indaial

**PROCESSO Nº:** @PPA 21/00669898

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

**RESPONSÁVEL:** Salvador Bastos

**INTERESSADOS:** Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ÁLVARO MARTINS

**RELATOR:** Luiz Eduardo ChereM

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1186/2023

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório n. 4957/2023 (fls. 24/28), no qual considerou o Ato de concessão de pensão por morte ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

**Sugeriu, ainda,** recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial que, na identificação de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer n. MPC/1924/2023 (fl. 29), endossando o posicionamento do corpo técnico.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ÁLVARO MARTINS, em decorrência do óbito de ELFI HERSING MARTINS, servidora Inativa, no cargo de TÉCNICA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, da Prefeitura Municipal de Indaial, matrícula nº 26700-00, CPF nº 222.454.219-49, consubstanciado no Ato nº 56/2021, de 03/09/2021, com vigência a partir de 18/08/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. **Recomendar** ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

3. **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV. Florianópolis, 17 de agosto de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

---

---



## Ituporanga

**PROCESSO N.:** @REC 23/00498507

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Ituporanga

**RECORRENTE:** Arno Alex Zimmermann Filho

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Ituporanga

**ASSUNTO:** Recurso interposto em face de deliberação exarada no Processo @TCE 17/00152030

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 928/2023

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração, interposto por Arno Alex Zimmermann Filho, subscrito pelo Procurador Edson Andreas Voigt (OAB/SC n. 18.473), em face do Acórdão n. 445/2020, proferido na sessão de 05/08/2020, nos autos do processo @TCE 17/00152030.

O Acórdão recorrido julgou irregular Tomada de Contas Especial e imputou débito ao recorrente.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) analisou os pressupostos de admissibilidade recursal, exarando a sua conclusão no Parecer n. DRR-410/2023 (fls. 10-15), no qual sugeriu não conhecer do Reexame, em razão da intempestividade recursal.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer MPC-SC 2.2/2023.2105 (fls. 16-18), acompanhou a sugestão da DRR.

Seguindo as normas regimentais e o fluxo processual pertinente à espécie, os autos foram encaminhados a esse relator.

É o relatório.

O Recurso de Reconsideração tem previsão legal no art. 77 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 202/2000, bem como no artigo 136 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução N.TC-006/2001).

Dessa forma, considerando os termos legais e regimentais para o manuseio do Recurso de Reconsideração, observo que cabe ao proponente do recurso atender aos pressupostos de admissibilidade recursal, os quais são cabimento, adequação, legitimidade, tempestividade e singularidade.

No que se refere ao **cabimento e adequação**, verifica-se que o ato impugnado é o Acórdão n. 445/2020, proferido em processo tomada de contas especial. Portanto, o Recurso de Reconsideração é a espécie adequada para a impugnação da deliberação em discussão.

Quanto ao requisito da **legitimidade** para o manejo do Recurso, verifico que a Reconsideração foi proposta pelo agente público responsabilizado nos autos de origem, que inclusive restou condenado ao pagamento do débito apurado. Dessa forma, preenchido o pressuposto em questão.

A **singularidade** também restou atendida, eis que não houve outro Recurso de Reconsideração protocolado pelo recorrente contra o Acórdão n. 445/2020.

No entanto, no que pertine à **tempestividade**, observo que a decisão recorrida foi disponibilizada em 10/09/2020, no DOTC-e n. 2977, bem como via ofício em 30/09/2020, tendo o recurso sido proposto em 29/08/2023. Dessa forma, o recorrente não observou o prazo recursal de 30 dias e **restou configurada a intempestividade recursal**.

Por sua vez, conforme bem colocado pela DRR, as razões recursais não almejam corrigir inexistências materiais ou retificar erros de cálculo, bem como não apresentaram fato novissimamente, capaz de comprovar ausência de prejuízo ou erro na identificação do responsável, prejudicando, assim, a superação da intempestividade, com base no art. 135, § 1º, do Regimento Interno.

No que diz respeito a alegada nulidade processual levantada nas razões recursais, sustentada no argumento do recorrente ter sido intimado apenas para apresentar informações preliminares nos autos da TCE, e que posteriormente não teria sido intimado para os demais atos processuais - exemplificando na apresentação de defesa, a intimação da sessão de julgamento e a decisão final -, verifico não assistir razão ao recorrente.

Neste aspecto, corroboro a avaliação exarada pela DRR, que a seguir transcrevo:

[...] analisando os autos da Tomada de Contas, constata-se que foi realizada audiência ao recorrido, e apesar de notificado deixou de apresentar manifestação.

Na sequência, foi determinada a sua citação para apresentar defesas sobre as irregularidades que vieram repercutir na condenação em questão, deixando, no entanto, de apresentar manifestação, como disposto na Informação/SEG n. 413/20199.

A data da sessão de julgamento foi publicada no DOTC-e n. 2948, de 30/07/2020, assim como a decisão definitiva foi disponibilizada no DOTC-e n. 2977, de 10/09/2020 e foi intimado por meio do Ofício TCE/SC/SEG/16845/202010, acerca do resultado do julgamento.

Desse modo, foi oportunizado ao recorrente apresentar seus argumentos de defesa sobre os fatos que levaram a sua condenação, bem como teve ciência da data da sessão de julgamento e da decisão definitiva, restando observado o respeito ao princípio do contraditório. (Fl. 13)

Por fim, no que se refere a data da prescrição apontada pelo recorrente, verifico não ter essa se configurado em favor do recorrente, e ratifico os termos do parecer DRR neste sentido, conforme segue:

Além do mais, como definido no art. 83-E da Lei Complementar n. 202/200011, **também não se identificou a prescrição intercorrente**, suscitada, isso porque o processo não ficou parado por mais de três anos, após emitida a audiência ou citação do recorrente, em face das hipóteses de interrupção identificadas, como é possível se extrai do fluxo processual disponível no sistema processual deste Tribunal de Contas (e-Siproc).

Mostra-se relevante, informar, ainda, que **não se identificou a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal de Contas, como previsto na art. 83-A e seguintes da LCE n. 202/2000**, uma vez que se identificou como termo inicial da contagem da prescrição a data da assinatura do Contrato 79/2015/PMI, em 30/09/201513.

Como primeiro ato inequívoco de apuração dos fatos considerou-se diligência formalizada pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações em 19/07/201614, e, posteriores interrupções ocorridas nas datas de 28/06/2017, despacho de audiência, em 20/03/2019, decisão de citação e em 05/08/2020 decisão definitiva. (Grifei. Fl. 14)

Neste contexto, a Reconsideração em discussão **não observou o pressuposto da tempestividade**, estabelecido no art. 77 da LCE n. 202/2000.

Diante do exposto, **acompanhando a sugestão exarada pela DRR e MPC**, decido:



1. **Não conhecer do Recurso de Reconsideração**, interposto com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, pelo Sr. Arno Alex Zimmermann Filho, em face do Acórdão n. 445/2020, proferido na sessão de 05/05/2020, nos autos do processo @TCE 17/00152030, por não atender ao pressuposto da tempestividade recursal.

2. Dar ciência da decisão ao Sr. Arno Alex Zimmermann Filho e ao Procurador Edson Andreas Voigt (OAB/SC n. 18473). Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Setembro de 2023.  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Jaraguá do Sul

**PROCESSO Nº:** @PPA 22/00594709  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM  
**RESPONSÁVEL:** Marcio Erdmann  
**INTERESSADOS:** Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul (ISSEM), Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul  
**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial GILDA HAUSMANN  
**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereem  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6  
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1180/2023

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório n. 4957/2023, no qual considerou o Ato de concessão de pensão por morte ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer n. MPC/1945/2023, endossando o posicionamento do corpo técnico.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a GILDA HAUSMANN, em decorrência do óbito de SEBASTIAO HAUSMANN, servidor Inativo, no cargo de PEDREIRO I, da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, matrícula nº 3776, CPF nº 382.150.719-53, consubstanciado no Ato nº 118/2022, de 19/07/2022, com vigência a partir de 30/04/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. **Dar ciência da Decisão** ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Florianópolis, 16 de agosto de 2023.  
LUIZ EDUARDO CHEREEM  
Conselheiro Relator

---

---

## Joinville

**PROCESSO Nº:** @PPA 23/00308155  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE  
**RESPONSÁVEL(S):** Guilherme Machado Casali, Daniela Antoniely Gelinski Sampaio  
**INTERESSADO(S):** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville (IPREVILLE), Prefeitura Municipal de Joinville  
**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ERONILDES DE JESUS SOUZA PEREIRA  
**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6  
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 825/2023

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Eronildes de Jesus Souza Pereira, em decorrência do óbito de Abelardo Silveira da Luz, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 5179/2023, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer no 2527/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ERONILDES DE JESUS SOUZA PEREIRA, em decorrência do óbito de ABELARDO SILVEIRA DA LUZ, no cargo AGENTE ADMINISTRATIVO III - COVEIRO, nível H21B, servidor Ativo da Prefeitura



Municipal de Joinville, matrícula nº 24430-6, CPF nº 353.566.340-72, consubstanciado no Ato nº 53.935/2023, de 17/03/2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Florianópolis, em 17 de agosto de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Laurentino

**PROCESSO:** @PAP 23/80078399

**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Laurentino

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Tadeo Rocha

**INTERESSADO:** Maria Carolina Schlickmann

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 060/2023, para contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica na área de captação de recurso, controle e avaliação do sistema

### **DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de procedimento apuratório preliminar instaurado a partir de informações recebidas via formulário de denúncia e representação da Sala Virtual e apresentadas pela Sra. Maria Carolina Schlickmann, em 04.08.2023, na qual relata a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 60/2023, lançado pelo Prefeitura Municipal de Laurentino, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica na área de captação de recurso, controle e avaliação do sistema para o Município e a Secretaria da Saúde.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n. 762/2023 (fls. 39-48), por meio do qual sugeriu arquivar o processo em razão do não atendimento dos critérios da seletividade previstos da Resolução TC n. 165/2020. Em adendo ao relatório técnico Auditores chefes sugeriram também recomendar ao Município que atente para o disposto no Prejulgado n. 0923 desta Casa.

É o relatório.

### **Decido.**

Conforme se infere dos autos (fls. 45), o Pregão presencial n. 60/2023 objeto da presente representação foi revogado por ato do Prefeito Sr. Marcelo Tadeo Rocha em 04.08.2023. O ato resta comprovado mediante publicação no portal da transparência da Prefeitura de Laurentino [disponível em: < <https://laurentino.atende.net/?pg=transparencia#!/grupo/1/item/1/tipo/1>> e < [file:///C:/Users/4509676/Downloads/Aviso%20de%20revoga%C3%A7%C3%A3o%20de%20edita%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/4509676/Downloads/Aviso%20de%20revoga%C3%A7%C3%A3o%20de%20edita%20(1).pdf)>].

Dessa forma, a análise dos fatos trazidos na petição inicial, bem como qualquer juízo de valor que se possa fazer sobre eles restam prejudicados em face da perda de objeto do presente processo.

**Ante o exposto**, com fundamento no disposto no art. 6º, parágrafo único, c/c o art. 27, *caput*, da Instrução Normativa TC n. 21/2015, **determino o arquivamento do presente processo**, em razão da perda de objeto.

À Secretaria Geral para providenciar a ciência da presente decisão, bem como do Relatório DLC n. 762/2023, à Prefeitura Municipal de Laurentino e à representante.

Gabinete, em 15 de setembro de 2023.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

---

## Santo Amaro da Imperatriz

**Processo n.:** @REP 20/00635290

**Assunto:** Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 1685/2020 - acerca de supostas irregularidades referentes à utilização de imóvel da companhia

**Interessada:** Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina

**Responsáveis:** Renato José Silva, José Valderi Costa e Flávio Hamann

**Procuradores:** Ivo Borchardt e Leonardo Borchardt (de Renato José Silva)

**Unidade Gestora:** Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz - HIDROCALDAS

**Unidade Técnica:** DEC

**Acórdão n.:** 254/2023

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos mencionados no item 2 deste Acórdão.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, I e II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas adiante especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento aos cofres da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz – HIDROCALDAS**



**das sanções cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal c/c o art. 63 da citada norma regulamentar:

**2.1. Ao Sr. RENATO JOSÉ DA SILVA**, Diretor-Presidente da HIDROCALDAS no período de 15/05/2019 a 27/07/2021, inscrito no CPF sob o n. 691.696.089-20, as seguintes sanções:

**2.1.1. R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em face do uso de bens da estatal pelo Sr. Heverton Hercílio de Menezes Zim no período de 1º/11/2019 a 03/09/2021, sem a prévia autorização da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, conforme estabelece o art. 154, §2º, b, da Lei n. 6.404/1976 (subitem 2.3.1 do **Relatório DEC/CEEC I/Div.2 n. 09/2023**);

**2.1.2. R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em virtude da ausência de submissão prévia do contrato de locação celebrado ao Conselho de Administração, em descumprimento aos arts. 142, VI, da Lei n. 6.404/1976 e 6º, VI, do Regimento Interno da HIDROCALDAS (subitem 2.3.2 do Relatório DEC);

**2.1.3. R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), pela ausência de processos licitatórios referentes aos contratos celebrados em 07/02 e 1º/10/2020, em descumprimento ao art. 28 da Lei n. 13.303/2016 (subitem 2.3.3 do Relatório DEC);

**2.1.4. R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), pelos demonstrativos financeiros que não exprimem com clareza a situação do patrimônio da companhia, em desacordo com o disposto no art. 176 da Lei n. 6.404/1976 (subitem 2.3.4 do Relatório DEC);

**2.1.5. R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), pela posse de patrimônio da estatal com utilização para fins residenciais por parte de particular, finalidades que não se coadunam com o Contrato de 1º/10/2020, descumprindo a Seção V ("dos deveres do locador e do locatário") da Lei n. 8.245/1991 (subitem 2.3.5 do Relatório DEC);

**2.1.6. R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em razão da ausência das justificativas dos valores constantes dos ajustes de locação, de 07/02/2020, e da contratação do serviço de treinamento e cursos de tiro "air soft" recreativo, de 1º/10/2020, pelo Sr. Heverton Hercílio de Menezes Zim, em dissonância com o inciso III do § 3º do art. 30 da Lei n. 13.303/2016 (subitem 2.3.6 do Relatório DEC);

**2.2. Ao Sr. JOSÉ VALDERI COSTA**, Diretor-Financeiro Administrativo da HIDROCALDAS no período de 11/06/2019 a 27/07/2021, inscrito no CPF sob o n. 528.068.989-00, as seguintes penalidades:

**2.2.1. R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em face do uso de bens da estatal pelo Sr. Heverton Hercílio de Menezes Zim no período de 1º/11/2019 a 03/09/2021, sem a prévia autorização da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, conforme estabelece o art. 154, §2º, b, da Lei n. 6.404/1976 (subitem 2.3.1 do Relatório DEC);

**2.2.2. R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), pelos demonstrativos financeiros que não exprimem com clareza a situação do patrimônio da companhia, em desacordo com o disposto no art. 176 da Lei n. 6.404/1976 (subitem 2.3.4 do Relatório DEC);

**2.2.3. R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), pela posse de patrimônio da estatal com utilização para fins residenciais por parte de particular, finalidades que não se coadunam com o Contrato de 1º/10/2020, descumprindo a Seção V ("dos deveres do locador e do locatário") da Lei n. 8.245/1991 (subitem 2.3.5 do Relatório DEC);

**2.2.4. R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em razão da ausência das justificativas dos valores constantes dos ajustes de locação, de 07/02/2020, e da contratação do serviço de treinamento e cursos de tiro "air soft" recreativo, de 1º/10/2020, pelo Sr. Heverton Hercílio de Menezes Zim, em dissonância com o inciso III do § 3º do art. 30 da Lei n. 13.303/2016 (subitem 2.3.6 do Relatório DEC).

**3. Dar ciência deste Acórdão à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos e à Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz - HIDROCALDAS.**

**Ata n.:** 33/2023

**Data da Sessão:** 06/09/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**

Presidente

**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

## São José

**PROCESSO Nº:** @PAP-23/80024388

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura de São José

**RESPONSÁVEL:** Orvino Coelho de Ávila

**INTERESSADOS:** Prefeitura de São José

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 38/2022 e no Contrato nº 206/2022 que objetivaram a contratação da empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros LTDA

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 487/2023

Trata-se Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado em razão de expediente encaminhado por vereadores do Município de São José, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, comunicando suposta irregularidade na Inexigibilidade de



Licitação nº 38/2022 e no Contrato nº 206/2022 dela decorrente, atinente à contratação da empresa *Mindlab do Brasil Comercio de Livros – LTDA* para a prestação de serviço de licença de uso e metodologia pedagógica “Mind Lab” do projeto “Mente Inovadora”, voltado ao desenvolvimento de habilidades e competências socioemocionais, cognitivas e éticas de estudantes da rede pública municipal de ensino de São José/SC, matriculados no Ensino Infantil, Ensino Fundamental I e Ensino Fundamental II, pelo valor total de R\$ 16.197.116,00 (dezesseis milhões, cento e noventa e sete mil, cento e dezesseis reais).

Diante da ausência de alguns documentos necessário à análise da seletividade, a área técnica determinou diligência à Prefeitura de São José para que encaminhasse, em meio digital, os documentos/informações faltantes, postergando a análise da seletividade e da admissibilidade.

Juntados os documentos solicitados e redistribuídos os autos, auditores da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC sugeriram: considerar atendidos os critérios de seletividade; converter o PAP em processo de Representação; conhecer desta; determinar a audiência da responsável, Sra. Ana Cristina Oliveira da Silva Hoffmann, secretária municipal de educação; determinar que o Município cumpra com o dever de divulgação das informações concernentes a procedimentos licitatórios; determinar a realização de inspeção; e, por fim, dar ciência aos autores, à responsável e ao Controle Interno da Unidade.

É o breve relatório.

Inicialmente, verificam-se presentes as condições prévias de admissibilidade, uma vez que a matéria é relativa a licitações e contratos, tema de natureza afeta à competência deste Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE/SC, a teor do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

A inicial atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação problema específica, pois a contratação de serviços especializados por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da lei n. 8.666/93, pressupõe a existência de requisitos específicos que, aparentemente, não foram preenchidos na referida contratação.

Por fim, há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, nos termos do art. 6º da Resolução nº TC-165/2020.

Na análise dos critérios e pesos do procedimento de análise de seletividade, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria nº TC-156/2021, auditores da DLC chegaram a 72 pontos para o índice da matriz RROMA, e 100 pontos para a matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência – art. 5º da Portaria nº TC-156/2021).

Quanto aos requisitos de admissibilidade encampados pelo art. 24 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, verifica-se que a representação versa sobre licitação, é de unidade sujeita à jurisdição deste Tribunal, está redigida em linguagem clara e objetiva, acompanhada de indício de prova de irregularidade e contém nome legível, qualificação, endereço e assinatura dos representantes.

Embora não tenha havido apresentação de cópia de documento oficial com fotografia dos representantes, consoante pontuado por auditores do Tribunal, reputa-se desnecessária determinação neste sentido, uma vez que a peça inicial é subscrita por vereadores do Município de São José, devidamente identificados.

Sobre o tema, em voto condutor do julgamento dos autos nº @REP-19/00539176, o então Conselheiro César Filomeno Fontes asseverou que “[...] a Representação oferecida pelo Vereador, devidamente qualificado, não merece sucumbir diante apenas da formalidade da ausência de apresentação de identidade com foto, pois se trata de agente político”.

Passando ao exame das questões de fundo, a Inexigibilidade de Licitação nº 38/2022 refere-se à contratação da empresa *Mindlab do Brasil Comercio de Livros – LTDA* para a prestação de serviço de licença de uso e metodologia pedagógica “Mind Lab” do projeto “Mente Inovadora”, voltado ao desenvolvimento de habilidades e competências socioemocionais, cognitivas e éticas de estudantes da rede pública municipal de ensino de São José/SC.

Tal espécie de contratação já foi discutida no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU e, conforme destacado pela área técnica, há decisões divergentes quanto à configuração da natureza singular do serviço e da notória especialização da contratada.

No entanto, mesmo considerando a singularidade do serviço e a notória especialização da contratada, faz-se necessária a existência de estudo prévio indicando que o método adotado e o material pedagógico desenvolvido pela empresa contratada sejam as opções mais vantajosas, tanto em termos técnicos quanto econômicos, bem como as mais adequadas para atender às necessidades dos alunos, não havendo nos autos qualquer documento que cumpra tal finalidade, em afronta ao art. 26 da Lei 8.666/93, na linha do entendimento exposto pelo TCU.

Quanto aos atestados de exclusividade apresentados pela contratada, observa-se que se restringem às obras listadas no documento, e não sobre a integralidade da solução pedagógica, conforme exigência legal.

Além disso, segundo a instrução preliminar, não se comprovou a exclusividade do fornecimento, pois se trata apenas de ferramenta de tecnologia educacional de apoio ao sistema de ensino adotado pelo Município. Vale dizer, não basta o fornecedor deter exclusividade na sua metodologia, devendo-se comprovar não haver ferramentas de tecnologia educacional semelhantes capazes de atender à demanda.

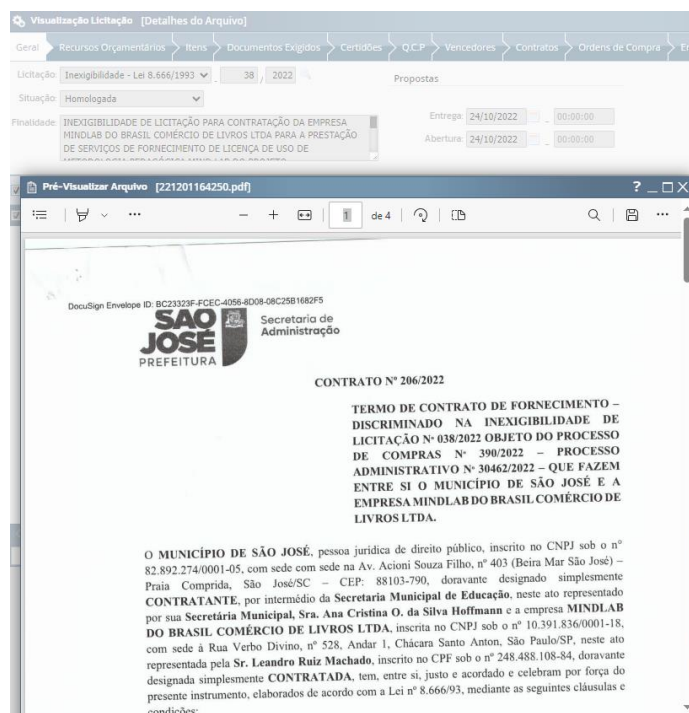
Em razão disso, embora haja precedentes indicando a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, a sua viabilidade deve ser avaliada no caso concreto.

Na hipótese em tela, ainda que se entenda pela possibilidade da contratação direta, observa-se que o Município não cumpriu com as formalidades legais, em especial quanto à necessidade de estudo prévio comprovando a vantajosidade do ajuste.

Devidamente contextualizado o processo, é prudente a oitiva prévia do responsável, por meio de audiência, a fim de que a Administração possa encaminhar justificativas acerca da restrição apresentada.

Por outro lado, em relação à suposta irregularidade decorrente da ausência de divulgação de informações concernentes aos procedimentos licitatórios, em especial acerca do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 38/2022 e do Contrato nº 206/2022 dela decorrente, observa-se que as informações, ao menos atualmente, estão disponíveis ao público na página eletrônica da Prefeitura de São José, veja-se:





Por esse motivo, desnecessária a determinação obtemperada no item 3.5 do Relatório nº DLC-453/2023.

Por fim, julga-se pertinente a sugestão do corpo técnico para realização de imediata inspeção e análise da execução contratual, com especial atenção ao cumprimento do programa de trabalho apresentado e à verificação do cumprimento das metas, bem como se os valores foram pagos conforme o atestado, fazendo a avaliação quanto à eficácia e à efetividade dos bens contratados, e, ainda, levantar dados a fim de subsidiar futuras análises acerca do objeto licitado, possibilitando a comparação entre o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB antes e após a sua implementação, e, inclusive, para apurar eventual prejuízo ao erário, sobretudo no que tange aos resultados da política pública escolhida.

Ressalta-se que a inspeção atende ao Plano de Ação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no controle externo da educação – TCE Educação, implementado pela Portaria nº TC-374/2018 e alterado pela Portaria nº TC-968/2019, com base na Ação nº 30 do programa.

Ante o exposto, DECIDE-SE:

**1 – CONSIDERAR** atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-165/2020.

**2 – CONVERTER** o procedimento apuratório preliminar em processo de Representação, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-165/2020.

**3 – CONHECER DA REPRESENTAÇÃO** encaminhada por vereadores do Município de São José, comunicando a existência de irregularidade na Inexigibilidade de Licitação nº 38/2022 e Contrato dela decorrente nº 206/2022, atinente à contratação de empresa para a prestação do serviço de licença de uso e metodologia pedagógica “Mind Lab” do projeto “Mente Inovadora”, voltada ao desenvolvimento de habilidades e competências socioemocionais, cognitivas e éticas de estudantes da rede pública municipal de ensino de São José/SC, matriculados no Ensino Infantil, Ensino Fundamental I e Ensino Fundamental II, pelo valor total de R\$ 16.197.116,00 (dezesseis milhões, cento e noventa e sete mil, cento e dezesseis reais), por atender aos requisitos de admissibilidade para a sua apreciação.

**4 – DETERMINAR A AUDIÊNCIA** da Responsável, a Sra. Ana Cristina Oliveira da Silva Hoffmann, secretária municipal de educação ao tempo dos fatos, inscrita no CPF/MF sob o nº 016.114.999-50, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, ‘b’, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 da Resolução nº TC-6, de 28 de dezembro de 2001, apresente alegações de defesa acerca da seguinte irregularidade, passível da aplicação de multa prevista no art. 70, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000:

**4.1 – Ausência de estudo prévio** indicando que o método adotado e o material pedagógico desenvolvido pela empresa contratada fossem as opções mais vantajosas para a administração, tanto em termos técnicos quanto econômicos, bem como as mais adequadas para atender às necessidades dos alunos da rede municipal de São José no âmbito das escolas municipais, em inobservância ao art. 26 da Lei 8.666/93.

**5 – DETERMINAR**, com fundamento no art. 48 da Resolução nº TC-6/2001 – Regimento Interno do TCE/SC, a realização de inspeção, nos termos do art. 25, II, ‘c’, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, no Município de São José.

**6 – DAR CIÊNCIA** aos autores, à Responsável, e ao Controle Interno da Unidade.

Florianópolis, 19 de setembro de 2023.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator





## Vidal Ramos

**Processo n.:** @PAP 23/80062395

**Assunto:** Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao edital da Tomada de Preços n. 01/2023 - Reforma de escola

**Interessada:** Helarca Construtora Ltda.

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Vidal Ramos

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1638/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP -, decorrente de expediente apresentado pela empresa Helarca Construtora Ltda., noticiando supostas irregularidades em relação ao edital de Tomada de Preços n. 01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Vidal Ramos, cujo objeto consiste na contratação de empresa para reforma da escola Padre Heriberto Hertmann, por não atender aos critérios de seletividade, previstos na Resolução n. TC-165/2020, especificamente com relação à Matriz GUT (alcance de 1 ponto, sendo o mínimo 48 pontos), nos termos do art. 7º da Portaria n. TC-156/2021.

2. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP -, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.

3. Recomendar ao responsável pelo Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Vidal Ramos que tome as providências que entender cabíveis com relação aos fatos noticiados, no âmbito do controle interno, nos termos do art. 9º, § 1º, da Resolução n. TC-165/2020.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 618/2023**, à empresa Helarca Construtora Ltda., à Prefeitura Municipal de Vidal Ramos e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

**Ata n.:** 33/2023

**Data da Sessão:** 06/09/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

---

---

## Atos Administrativos

### Portaria N. TC-0745/2023

Autoriza servidor à realização de teletrabalho.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o art. 12, § 5º, da Resolução N. TC-0189/2022, com redação dada pela Resolução N. TC-0234/2023;

considerando a Portaria N. TC-0531/2023;

considerando o Processo SEI 23.0.000004574-8;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Designar servidor autorizado à realização de teletrabalho e a respectiva unidade, no período de 13/9/2023 a 2/1/2024:  
I – Gabriel Augusto Schiochet – Controladoria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar de 13 de setembro de 2023.

Florianópolis, 19 de setembro de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

---



**Portaria N. TC-0756/2023**

Nomeia servidoras para exercerem cargo em comissão e designa servidora para exercer função de confiança.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos XXVI e XXVII, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 9º da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e considerando o Processo SEI 23.0.000004687-6;

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar as seguintes servidoras dos cargos em comissão, a contar de 6/9/2023:

I – Júlia Maria Leal dos Santos, matrícula 451.244-8, do cargo em comissão de Assessora III, DAI-3, do Quadro de Pessoal do TCE/SC;

II – Karine Moreira de Oliveira, matrícula 451.247-2, do cargo em comissão de Assessora I, DAI-1, do Quadro de Pessoal do TCE/SC.

Art. 2º Nomear as seguintes servidoras para exercerem cargos em comissão, no Gabinete do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, a contar de 6/9/2023:

I – Karine de Souza Zeferino Fonseca de Andrade, matrícula 450.913-7, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, para exercer o cargo em comissão de Assessora I, DAI-1, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0129/2023, no tocante à servidora;

II – Karine Moreira de Oliveira, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, matrícula 451.247-2, para exercer o cargo em comissão de Assessora III, DAI-3.

Art. 3º Designar a servidora Júlia Maria Leal dos Santos, matrícula 451.244-8, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, para exercer a função de confiança de Assistente Técnica de Gabinete, TC.FC.04, no Gabinete do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, a contar de 6/9/2023.

Florianópolis, 19 de setembro de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

---

**Portaria N. TC-0757/2023**

Designa servidor para exercer função de confiança, na Diretoria de Administração e Finanças.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e considerando o Processo SEI 23.0.000004668-0;

**RESOLVE:**

Designar o servidor Alan Jacobsen Santos, matrícula 451.317-7, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão de Execução Financeira, da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças, da Diretoria de Administração e Finanças, a contar de 2/10/2023.

Florianópolis, 19 de setembro de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

---

**Portaria N. TC-0758/2023**

Altera a Portaria N. TC-0755/2023, que constitui grupo de trabalho responsável pela elaboração da norma de classificação de informações (NSICPD03), nos termos da Resolução N. TC-0179/2021.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001; considerando o Processo SEI n. 23.0.000004479-2;

**RESOLVE:**

Art. 1º O art. 2º da Portaria N. TC-0755/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....



.....  
XIII – Denise Regina Struecker, matrícula 451.005-4, da Assessoria da Presidência (GAP/APRE).

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar do dia 12/09/2023.  
Florianópolis, 19 de setembro de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

---

**Portaria N. TC-0759/2023**

Designa servidor para substituir cargo em comissão, por motivo de férias da titular.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001;

considerando o Processo SEI 23.0.000004892-5;

**RESOLVE:**

Designar o servidor Luri Feitosa Bernazzolli, matrícula 969.515-0, ocupante do cargo de Analista de Contas Públicas, como substituto no cargo em comissão de Diretor-Geral de Contas Públicas, DAS-5, no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no período de 18/9/2023 a 6/10/2023, em razão da concessão de férias à titular, Bruna Morgan.

Florianópolis, 19 de setembro de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

---

**Portaria N. TC-0761/2023**

Designa servidor para função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Recursos e Revisões.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, §§ 2º e 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alteração pela Portaria N. TC-0179, de 6 de maio de 2022; e

considerando o Processo SEI 23.0.000004671-0;

**RESOLVE:**

Designar o servidor Francisco Raphael Marinho Pereira, matrícula 451.331-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Apoio Administrativo, da Diretoria de Recursos e Revisões, no período de 11/9/2023 a 30/9/2023, em razão da concessão de férias ao titular, Rodrigo Fernandes de Figueiredo Carvalho.

Florianópolis, 19 de setembro de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

---

**Portaria N. TC-0762/2023**

Designa servidora para função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Recursos e Revisões.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, §§ 2º e 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alteração pela Portaria N. TC-0179, de 6 de maio de 2022; e

considerando o Processo SEI 23.0.000004671-0;



**RESOLVE:**

Designar a servidora Luciana Pfeilsticker Sousa Santos, matrícula 451.332-0, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 2, da Coordenadoria de Recursos e Revisões II, da Diretoria de Recursos e Revisões, no período de 12/9/2023 a 11/10/2023, em razão da concessão de férias ao titular, André Campana Shimomura.

Florianópolis, 19 de setembro de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

---

## Licitações, Contratos e Convênios

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2023 - 993925**  
**Processo SEI 23.0.000001362-5**

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico sob nº 24/2023**, do tipo menor preço, que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação dos serviços de veiculação de publicidade legal impressa e/ou eletrônica de aviso de licitações bem como de outras matérias de interesse do Tribunal de Contas de Santa Catarina, conforme Termo de Referência (Anexo II) do Edital. A data de abertura da sessão pública será no **dia 04/10/2023, às 14:00 horas**, por meio do site [www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp](http://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp), número da Licitação no sistema 993925. O Edital poderá ser retirado no site [www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp](http://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp), número da Licitação 993925, ou no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, Órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 24/2023. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas através do e-mail [pregoeiro@tcsc.tc.br](mailto:pregoeiro@tcsc.tc.br) ou na Coordenadoria de Licitações e Contratações através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h. Registrado no TCE com a chave: 2771768BAC4ABB735F0842970204088FE5C09A9F

Florianópolis, 19 de setembro de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração e Finanças

---

---

